



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal Pastor Sargento Isidório – AVANTE/BA**

**PROJETO DE LEI n.º , DE 2025.**

**(Do Senhor Sargento Pastor Isidório)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da prisão preventiva em crimes de violência física, sexual ou grave ameaça praticados contra a mulher, estabelece presunção legal de risco à vítima e restringe a concessão de liberdade do agressor.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** Fica estabelecido que, nos casos de crimes de violência física, sexual, moral, psicológica ou patrimonial praticados contra a mulher, seja decretada obrigatoriamente a prisão preventiva do agressor ou investigado, ainda que não se configure o estado de flagrância, sempre que presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei consideram-se:

**I** – “mulher”: pessoa do sexo feminino, nos termos do art. 5º, § 1º, da Constituição Federal;

**II** – “agressão”: qualquer conduta dolosa que viole a integridade física, sexual, moral, psicológica ou patrimonial da mulher;

**III** – “risco à integridade ou à vida da vítima”: circunstância que evidencia a possibilidade de novo crime ou de grave dano à mulher.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal Pastor Sargento Isidório – AVANTE/BA**

**Art. 3º** O art. 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal – CPP), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

*§ 3º Nos crimes previstos no art. 1º desta Lei, presume-se o risco à integridade física, psicológica ou à vida da vítima, dispensando-se a necessidade de demonstração concreta do perigo, para fins de decretação da prisão preventiva.*

**Art. 4º** O CPP passa a incluir o art. 313-B:

***Art. 313-B.** Nos crimes de violência contra a mulher, conforme definidos no art. 1º desta Lei, a prisão preventiva será obrigatória, ainda que não haja flagrante, mediante requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial, devendo o juiz decidir no prazo máximo de 24 (horas), sob pena de responsabilidade disciplinar ou funcional.*

**Art. 5º** O art. 322 do CPP passa a vigorar com o seguinte acréscimo:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal Pastor Sargento Isidório – AVANTE/BA**

*§ 4º É vedada a concessão de fiança nos casos previstos no art. 1º desta Lei, sempre que presentes indícios suficientes de autoria ou prova da materialidade.*

**Art. 6º** A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (“Lei Maria da Penha”), passa a vigorar acrescida do seguinte art.:

**Art. 12-D.** *Verificada a prática de violência prevista no art. 1º desta Lei, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou da vítima, deverá determinar imediatamente:*

*I – a prisão preventiva do agressor, conforme art. 5º desta Lei;*

*II – o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência familiar do agressor;*

*III – a proibição absoluta de contato direto ou indireto com a vítima;*

*IV – a imposição de monitoramento eletrônico obrigatório do agressor, enquanto durar a medida cautelar.*

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal Pastor Sargento Isidório – AVANTE/BA**

**JUSTIFICATIVA**

Vivemos um momento decisivo para a democracia e para a cidadania plena no Brasil. Não podemos mais tolerar que direitos assegurados na Constituição Federal se tornem letra morta diante da realidade de milhões de mulheres que vivem sob o terror da violência. Dados recentes apontam que, segundo levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 37,5% das mulheres com 16 anos ou mais no país relataram ter sofrido algum tipo de violência no último ano — o que representa mais de 21 milhões de brasileiras.

Em 2025, até julho, foram registradas 86.025 denúncias de violência contra mulheres pela central de atendimento “Ligue 180”.

Tais dados gritam por atuação efetiva do Estado-legislador. A sociedade exige que a proteção da mulher não fique restrita a promessas ou discursos vazios, mas se converta em instrumentos legais firmes, eficazes e imediatos. É nosso dever agir com coragem, responsabilidade e convicção.

A presente proposição legislativa vem, portanto, cumprir um papel histórico: dar à vítima de violência contra a mulher uma resposta estatal à altura da gravidade do crime, acabar com a impunidade que ronda o agressor e enviar um sinal claro: quem atenta contra a integridade de uma mulher enfrenta prisão imediata e sem possibilidade de privilégio legal.

Este projeto se ancora em princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), a isonomia (art. 5º, caput), e o dever do Estado de proteger as mulheres (art. 226, § 8º). Propõe-se um regime de maior rigor — com presunção legal de risco, prisão preventiva obrigatória e vedação de fiança — para crimes que atentam diretamente à condição feminina e à convivência em liberdade segura.

Apresentamos este projeto não como medida punitiva isolada, mas como componente estrutural de uma política pública mais ampla de combate à





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal Pastor Sargento Isidório – AVANTE/BA**

violência de gênero, que exige também educação, prevenção, mudança cultural e coordenação entre Poderes. Porém, sem instrumentos criminais rigorosos, tal política fica seriamente comprometida.

Dessa forma, pedimos aos nobres pares que se unam nesta iniciativa, e aprovem esta Lei, que dará ao Brasil um salto civilizatório na proteção das mulheres.

Sala das Sessões, Brasília, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025

**Deputado SARGENTO PASTOR ISIDÓRIO**  
**AVANTE/BA**

